



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 014/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 14 DE MAIO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 004/18, de autoria do Ver. Professor Rafael, que “Dispõe sobre “Proíbe a oferta de “embutidos” na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências.”

Relator: Ver. Nema

I – Relatório

O Ver. Professor Rafael propõe sobre “Proíbe a oferta de “embutidos” na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.”

II – Análise

Segundo a justificativa acostada à proposta, esta visa contribuir para a promoção da saúde das crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal, buscando, em especial a redução das doenças coronárias, da diabetes e outras patologias associadas ao sobrepeso e à obesidade infantil.

O projeto pode prosseguir em tramitação eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal que a criança e ao adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão,



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 014/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 14 DE MAIO DE 2018.

situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável." (AI 583587/SC AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise, qual seja, a promoção da saúde pela redução da obesidade infantil e do sobrepeso infantil.

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a alimentação necessária para a sua digna existência, in verbis

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifamos)

Tal disposição vem no sentido de consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos)

Dessa forma, o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção das crianças e adolescentes, sendo, portanto, possível vedar a oferta de produtos



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 014/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 14 DE MAIO DE 2018.

embutidos a merenda escolar, com a finalidade de proteção da saúde das crianças e adolescentes atendidas pela Rede Pública Municipal de Ensino.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de maio de 2018.

Relator



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 014/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 14 DE MAIO DE 2018.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 004/18.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de maio de 2018.

Presidente

Relator